

MEMÓRIA E RESPONSABILIDADE: O LEGADO DOS CASOS HERZOG E GUERRILHA DO ARAGUAIA NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

MEMORY AND RESPONSIBILITY: THE LEGACY OF THE HERZOG CASE AND THE ARAGUAIA GUERRILLA IN THE FIGHT FOR HUMAN RIGHTS

Ana Cecília Galdino Palmério¹

Flávia Polenz Zimmermann²

Thiago Giovanni Romero³

RESUMO

Este ensaio tem como objetivo analisar a interseção entre o caso de Vladimir Herzog e a Guerrilha do Araguaia no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando as implicações legais e sociais de ambos os casos. Nos últimos anos, a crescente atenção a questões de direitos humanos no Brasil evidencia a necessidade de uma compreensão mais clara sobre as responsabilidades do Estado em relação a violações cometidas durante a ditadura militar. O problema de pesquisa se concentra em como os casos de Herzog e da Guerrilha do Araguaia foram tratados pela Corte Interamericana e suas consequências para a justiça no Brasil. A relevância do tema se dá pela complexidade das violações dos direitos humanos, que envolvem não apenas aspectos legais, mas também sociais e históricos. A falta de responsabilização dos agentes estatais pode perpetuar a impunidade e dificultar o acesso à verdade e à justiça para as vítimas e suas famílias. Para a elaboração deste estudo, foi adotado o método dedutivo, permitindo uma análise detalhada das decisões da Corte Interamericana e sua aplicação no contexto brasileiro. O caso de Vladimir Herzog, um jornalista torturado e assassinado em 1975, exemplifica as graves violações cometidas pelo regime militar. A Guerrilha do Araguaia, por sua vez, representa um movimento de resistência que foi brutalmente reprimido. A Corte Interamericana decidiu que o Brasil era responsável por essas violações, afirmando que os atos cometidos devem ser considerados crimes contra a humanidade, desafiando a proteção oferecida pela Lei da Anistia. Assim, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana é fundamental para promover a justiça e a verdade em casos de violação dos direitos humanos no Brasil. A responsabilização dos agentes estatais é essencial

¹ Discente no curso de graduação em Direito do IBMEC-SP.

² Discente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP.

³ Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet “Global Crossings” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

para construir um Estado democrático que respeite os direitos fundamentais e garanta um futuro livre de impunidade.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; ditadura; Lei de Anistia.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the intersection between the case of Vladimir Herzog and the Araguaia Guerrilla in the context of the Inter-American Court of Human Rights, highlighting the legal and social implications of both cases. In recent years, the increasing attention to human rights issues in Brazil underscores the need for a clearer understanding of the state's responsibilities regarding violations committed during the military dictatorship. The research problem focuses on how the cases of Herzog and the Araguaia Guerrilla were addressed by the Inter-American Court and their consequences for justice in Brazil. The relevance of this topic lies in the complexity of human rights violations, which involve not only legal aspects but also social and historical ones. The lack of accountability for state agents can perpetuate impunity and hinder access to truth and justice for victims and their families. To develop this study, a deductive method was adopted, allowing for a detailed analysis of the decisions made by the Inter-American Court and their application in the Brazilian context. The case of Vladimir Herzog, a journalist tortured and murdered in 1975, exemplifies the severe violations committed by the military regime. The Araguaia Guerrilla, in turn, represents a resistance movement that was brutally repressed. The Inter-American Court ruled that Brazil was responsible for these violations, asserting that the acts committed should be considered crimes against humanity, challenging the protection offered by the Amnesty Law. Thus, it is concluded that the actions of the Inter-American Court are fundamental for promoting justice and truth in cases of human rights violations in Brazil. Holding state agents accountable is essential to building a democratic state that respects fundamental rights and ensures a future free from impunity.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; dictatorship; Amnesty Law.

1. Introdução

Este ensaio tem como objetivo analisar a interseção entre o caso de Vladimir Herzog e a Guerrilha do Araguaia no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando as implicações legais e sociais que emergem de ambos os casos. A crescente atenção às questões de direitos humanos no Brasil nos últimos anos evidencia a necessidade urgente de uma compreensão mais aprofundada sobre as responsabilidades do Estado em relação às violações ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985).

A relevância dos casos de Herzog e da Guerrilha do Araguaia é significativa, pois eles simbolizam não apenas as atrocidades cometidas durante um período sombrio da história brasileira, mas também as lutas contínuas por justiça e reparação. O foco da pesquisa reside em como esses casos foram tratados pela Corte Interamericana e quais são suas consequências para a busca de justiça no Brasil. A Corte IDH é uma instância judicial autônoma que aplica e interpreta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais outros documentos, e que tem a capacidade de julgar casos de violação de direitos humanos cometidos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil.

A atuação da Corte Interamericana é indispensável para promover a responsabilização dos Estados e garantir que as vítimas tenham acesso à verdade e à justiça. A jurisprudência da Corte não apenas estabelece precedentes importantes, mas também desafia a impunidade perpetuada por leis como a Lei da Anistia, que historicamente tem sido utilizada para proteger os perpetradores das violações. A Corte já condenou o Brasil em diversos casos, reconhecendo que as violações cometidas devem ser consideradas crimes contra a humanidade.

Além disso, a importância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) se reflete na sua capacidade de influenciar mudanças legislativas e judiciais no Brasil. A implementação das decisões da Corte IDH é imediata, o que colabora para fortalecer o respeito aos direitos humanos nos países membros e promover uma cultura de *accountability*. A nível interno, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou que os tribunais brasileiros sigam as decisões da Corte IDH, priorizando os processos judiciais relacionados às condenações do Estado brasileiro. Essa recomendação ressalta a necessidade de um alinhamento entre as leis nacionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Para a realização deste estudo, foi adotado um método dedutivo, permitindo uma análise detalhada das decisões proferidas pela Corte Interamericana e sua aplicação no contexto brasileiro. O caso de Vladimir Herzog, um jornalista torturado e assassinado em 1975, é emblemático das graves violações perpetradas pelo regime militar. Por outro lado, a Guerrilha do Araguaia representa um movimento de resistência que enfrentou uma repressão brutal, resultando em inúmeras mortes e desaparecimentos forçados.

Assim, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana é vital para promover não apenas a justiça, mas também a verdade em casos de violação dos direitos humanos no Brasil. A responsabilização dos agentes estatais é essencial para a construção de um Estado democrático que respeite os direitos fundamentais e garanta um futuro livre de impunidade. Este estudo busca contribuir para o entendimento das complexas dinâmicas entre justiça, memória e direitos

humanos no Brasil contemporâneo, oferecendo uma reflexão crítica sobre o papel das instituições internacionais na promoção da justiça transicional.

2. Contextualizando o caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”

O caso Gomes Lund, amplamente conhecido como "Guerrilha do Araguaia", foi submetido para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e resultou em uma sentença histórica em 2010, sendo este o quinto caso brasileiro apreciado pelo Tribunal.

Os eventos ocorreram durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985), época de intensa repressão política no país, quando emergiram diversos movimentos de resistência armada em oposição ao regime. A Guerrilha do Araguaia destacou-se como um destes movimentos, fundada em 1966 por membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na região do Rio Araguaia, abrangendo os estados do Pará, Maranhão e o atual Tocantins.

O objetivo do grupo, composto em sua maioria por jovens, era organizar um exército popular de camponeses, consolidando uma força rural capaz de confrontar o regime militar. Contudo, o grupo não chegou a realizar ofensivas efetivas contra o Estado autoritário.

A repressão estatal intensificou-se em 1968, com a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5)⁴, que marcou o período mais extremo e repressivo da ditadura. Entre 1971 e 1972, dois jovens vinculados à Guerrilha do Araguaia foram capturados e submetidos à tortura, o que levou o regime militar a obter informações detalhadas sobre o grupo e sua localização.

Munido dessas informações, o Exército brasileiro lançou sua primeira ofensiva na região do Araguaia em 1972, denominada "Operação Papagaio", com objetivo capturar e aprisionar os guerrilheiros, identificando os mortos por meio de fotografias e sepultando-os em locais isolados na selva, conforme registrado no livro “*Direito à Memória e à Verdade*”, que retrata os casos de Vladimir Herzog e da Guerrilha do Araguaia.

Apesar dessa investida inicial, a operação não conseguiu desarticular completamente o grupo. Entre 1973 e 1974, novas operações foram realizadas, desta vez com ordens expressas de exterminar os insurgentes. Durante essas ações, diversos atos de tortura foram perpetrados, e aproximadamente 60 membros do grupo desapareceram. Os guerrilheiros sobreviventes foram forçados a fugir, enquanto os corpos dos mortos eram desenterrados e descartados no rio ou incinerados, numa tentativa deliberada de eliminar qualquer vestígio das operações repressivas.

2.1 O CASO “GOMES LUND E OUTROS” NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

⁴ O AI- 5 estabeleceu o fechamento do Congresso Nacional, bem como das Assembleias Legislativas dos estados, e atribuiu ao presidente o poder de legislar, estabelecendo também a suspensão de direitos políticos e garantias constitucionais dos cidadãos.

O caso Gomes Lund foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) em 7 de agosto de 1995, por meio de petição inicialmente apresentada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela *Human Rights Watch/Americas* (HRWA). Posteriormente, a petição passou a contar também com a participação de outros co-peticionários, incluindo a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado (CFMMDP/SP), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e Ângela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, um dos desaparecidos.

A petição denunciava os desaparecimentos forçados de guerrilheiros na região do Araguaia e a omissão do Estado brasileiro na condução de investigações efetivas. Apontava, ainda, que 22 pessoas foram presumidamente mortas, incluindo Julia Gomes Lund. Os familiares das vítimas, em busca de esclarecimento sobre os fatos e recuperação dos corpos, já haviam movido uma ação internamente no país, que tramitava na Justiça Federal desde 1982, destacando a morosidade do processo.

A petição sustentava a violação de diversos dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, especialmente os artigos I, XXV e XXVI, que garantem os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal; a proteção contra prisões arbitrárias; e o direito a um processo regular, respectivamente.

Adicionalmente, o documento apontava a violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com o artigo 1(1). Esses dispositivos protegem, respectivamente, os direitos à vida, às garantias judiciais, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, e à proteção judicial, combinados com a obrigação dos Estados de respeitar os direitos.

O Estado brasileiro, em sua defesa, alegou o não esgotamento dos recursos internos, sustentando que os casos relacionados aos desaparecimentos políticos estavam abrangidos pela Lei de Anistia de 1979⁵, que conferiria isenção de responsabilidade penal aos agentes envolvidos. O governo argumentou, assim, que a petição carecia de objetivo, dado o arcabouço legal vigente.

Durante o final dos anos 1990, as partes realizaram extensos intercâmbios de informações e alegações, além de audiências nas quais foram colhidos depoimentos de testemunhas. Embora a Comissão tenha se oferecido para intermediar uma solução amistosa, as partes não chegaram a um acordo. Os peticionários reiteraram que a principal demanda - a obtenção de informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e a localização dos corpos - permanecia sem resposta por parte do Estado. Dessa forma, em março de 2001, a Comissão concluiu que o caso atendia aos critérios de admissibilidade e declarou-se competente para analisá-lo, dando início à tramitação formal.

⁵ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

2.2 O CASO “GOMES LUND E OUTROS” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após a conclusão das investigações preliminares, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu o Relatório de Mérito nº 91/08, contendo recomendações destinadas ao Estado brasileiro. Entre as principais recomendações, destacava-se a necessidade de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados e adotar medidas efetivas de reparação às vítimas e seus familiares. O Brasil recebeu inicialmente um prazo de dois meses para informar sobre as ações com o propósito de cumprir com as recomendações.

Apesar das oportunidades concedidas, o Estado não forneceu uma resposta satisfatória às demandas apresentadas, demonstrando resistência em adotar as medidas recomendadas pela Comissão. Diante da inércia estatal, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo também de consolidar a jurisprudência interamericana acerca da incompatibilidade das leis de anistia com os direitos humanos e com a Convenção⁶, reafirmando a obrigação dos Estados de investigar, esclarecer os fatos e proporcionar reparação adequada às vítimas e à sociedade.

Assim, a Comissão pleiteou junto à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro a realização de uma investigação judicial exaustiva, imparcial e eficaz acerca dos desaparecimentos forçados, declarando os crimes como imprescritíveis e não sujeitos a anistias.⁷ Requereu ainda que o Brasil assegurasse que a Lei da Anistia e outros dispositivos legais não fossem utilizados como barreiras para a persecução penal de violações de direitos humanos. Também foi solicitado que os resultados das investigações fossem tornados públicos, assegurando transparência e acesso à sociedade. Adicionalmente, demandou que os responsáveis fossem julgados e punidos dentro de um prazo razoável, eliminando quaisquer entraves jurídicos que perpetuassem a impunidade. Nesse contexto, enfatizou-se a necessidade de revogar a Lei da Anistia para garantir sua conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.⁸

A Comissão ainda enfatizou a necessidade de intensificar as buscas pelas vítimas desaparecidas, assegurando sua identificação e entrega dos restos mortais aos familiares. Em resposta, o Brasil afirmou que, até 2006, haviam sido realizadas 13 expedições na região do Araguaia e havia estabelecido um banco de amostras de DNA de familiares das vítimas para facilitar o processo de identificação⁹.

A CIDH também solicitou à Corte a adoção de medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Entre essas medidas, destacou-se a oferta de atendimento médico e psicológico aos familiares das vítimas. Além disso, requisitou-se a publicação da sentença, especialmente os capítulos relativos aos fatos provados, tanto no Diário Oficial quanto em

⁶ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁷ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁸ Cf. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 253 e 254.

⁹ Idem, par. 258, 259 e 260;

formato de livro. A Comissão exigiu ainda que o Estado realizasse um reconhecimento público de sua responsabilidade internacional, incluindo a organização de atos simbólicos que contribuíssem para a prevenção de futuras violações¹⁰.

Portanto, nos pontos resolutivos da sentença, a Corte Interamericana declarou que a Lei da Anistia representava um obstáculo às investigações e à punição adequada dos responsáveis, sendo incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por esse motivo, determinou que tal dispositivo não poderia continuar a ser aplicado para impedir a responsabilização penal por violações graves de direitos humanos (Ponto Resolutivo nº 3).

Adicionalmente, a Corte considerou o Estado brasileiro responsável pelos desaparecimentos forçados, reconhecendo a violação de direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, bem como das disposições do artigo 1.1 do mesmo instrumento (Ponto Resolutivo nº 4). A Corte determinou, ainda, que o Estado descumpriu sua obrigação de adequar o direito interno às disposições da Convenção, devido à manutenção da Lei da Anistia, além de não assegurar o julgamento e sanção dos responsáveis (Ponto Resolutivo nº 5).

O Estado também foi responsabilizado por violar os artigos 13, relacionados aos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção, relacionados à liberdade de pensamento e expressão, ao direito de buscar e receber informações, ao direito de conhecer a verdade sobre os fatos ocorridos e à razoabilidade dos prazos processuais. Ademais, houve violação ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 (Pontos Resolutivos nºs 6 e 7).

Com base nessas conclusões, a Corte determinou que o Estado conduzisse investigações penais eficazes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e aplicar as sanções previstas em lei (Ponto Resolutivo nº 9). O Brasil deveria determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, identificando e entregando os restos mortais aos familiares (Ponto Resolutivo nº 10). O Estado também deveria oferecer atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas e seus familiares, conforme necessário (Ponto Resolutivo nº 11).

E, entre outras medidas, foi ordenada também a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos apurados (Ponto Resolutivo nº 13), além da continuidade e ampliação de ações para a capacitação das Forças Armadas em matérias de direitos humanos (Ponto Resolutivo nº 14). Por fim, o Estado também deveria tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos (Ponto Resolutivo nº 15).

Em 2014, a Corte IDH emitiu um relatório de Supervisão do Cumprimento de Sentença, no qual constatou que o Estado brasileiro havia cumprido integralmente apenas algumas disposições, como a publicação da sentença, conforme determinado no parágrafo 273 da decisão, e a concessão de prazo adequado a alguns familiares para a solicitação de indenizações. No entanto, outras obrigações estabelecidas pela Corte, como a realização de buscas pelas vítimas desaparecidas e o pagamento das quantias estipuladas a título de reparação por danos materiais e imateriais, foram cumpridas apenas de maneira parcial.

¹⁰ Idem, par. 265, 271 e 274;

Ademais, as principais determinações da Corte permaneciam pendentes de cumprimento até o relatório de 2014. Essas obrigações incluíam a condução de investigações penais eficazes e a aplicação de sanções aos responsáveis, o fornecimento de atendimento médico e psicológico aos familiares das vítimas, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, a capacitação das Forças Armadas em direitos humanos e a tipificação do crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos.

3. Contextualizando o caso “Vladimir Herzog vs. Brasil”

O caso de Vladimir Herzog, um jornalista brasileiro, foi submetido à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e resultou em uma sentença significativa em 2018, sendo um dos casos emblemáticos de violação de direitos humanos durante o regime militar no Brasil (1964-1985). Os eventos que cercam a morte de Herzog ocorreram em um contexto de repressão intensa, onde a liberdade de expressão e os direitos civis eram severamente restringidos.¹¹

Vladimir Herzog nasceu em 1937 na Croácia e imigrou para o Brasil em 1942, onde se naturalizou brasileiro. Durante os anos 70, ele se destacou como um jornalista comprometido com a verdade e a ética profissional. No entanto, sua postura crítica em relação ao regime militar e sua suposta ligação com o Partido Comunista Brasileiro (PCB) o tornaram alvo de perseguição. Herzog foi detido em 24 de outubro de 1975, após ser convocado por agentes do DOI-CODI, órgão responsável pela repressão política.

No dia seguinte, ao se apresentar, ele foi detido sem qualquer ordem judicial. Durante sua detenção, Herzog foi torturado e assassinado, mas o exército divulgou a versão oficial de que sua morte havia sido um suicídio. A pressão pública levou o Comando do Segundo Exército a determinar, em 31 de outubro de 1975, que fossem apuradas as circunstâncias do suposto suicídio. Um Inquérito Policial Militar foi aberto no dia seguinte. Contudo, em 8 de março de 1976, a justiça militar arquivou a investigação, alegando que não havia ocorrido nenhum delito por parte do DOI-CODI.¹² Essa decisão foi controversa, especialmente porque o médico responsável pela autópsia afirmou nunca ter visto o corpo de Herzog.

Em 19 de abril de 1976, Clarice Herzog, esposa do jornalista, junto com seus filhos, entrou com uma Ação Declaratória na Justiça Federal de São Paulo, buscando que o Estado fosse declarado responsável pela prisão arbitrária, tortura e morte de Vladimir. A família argumentou que o Estado tinha a obrigação de garantir a segurança de Herzog enquanto ele estava sob custódia do DOI-CODI e que a versão oficial sobre sua morte era falsa. O Estado respondeu à ação em 2 de julho de 1976, pedindo que ela fosse inadmitida.¹³ Em 27 de outubro de 1978, o juiz federal decidiu que Herzog havia sido detido e morto devido a graves torturas. Em 28 de agosto de 1979, foi aprovada a Lei n. 6.683, conhecida como “Lei de Anistia”, que concedeu anistia a

¹¹ HERZOG, Vladimir. Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

¹² HERZOG, Vladimir. O Caso Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

¹³ Idem.

crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. Essa lei foi interpretada como uma proteção para os crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura. Em 27 de abril de 1992, novas informações publicadas levaram o Ministério Público do Estado de São Paulo a solicitar a reabertura do inquérito policial sobre o homicídio de Herzog.¹⁴

No entanto, em 13 de outubro de 1994, o Tribunal de Justiça determinou o trancamento desse inquérito com base na anistia. Com base em novos fatos, em 5 de março de 2008, procuradores do Ministério Público Federal solicitaram a instauração de um processo penal contra os responsáveis pela tortura e homicídio de Vladimir Herzog. Contudo, em 19 de novembro de 2014, o representante do Ministério Público Federal recomendou o arquivamento da investigação anterior, alegando que já havia ocorrido coisa julgada material. Finalmente, em 9 de janeiro de 2009, a juíza federal acolheu o pedido de arquivamento e sustentou que os crimes praticados pelos agentes da ditadura militar estavam prescritos.¹⁵

Em 10 de julho de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu do CEJIL uma petição relacionada ao caso de Vladimir Herzog. Seis anos depois, em 28 de outubro de 2015, a CIDH publicou o Relatório de Mérito nº 71/2015, no qual concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal de Herzog.¹⁶ Além disso, a Comissão destacou a privação dos direitos à liberdade de expressão e associação por razões políticas, recomendando que o Brasil investigasse a detenção, tortura e morte de Herzog para identificar os responsáveis.¹⁷

Em 22 de abril de 2016, devido ao descumprimento das recomendações feitas pela CIDH, o caso foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 16 de agosto do mesmo ano, foi submetido à Corte o Escrito de Petições, Argumentos e Provas dos representantes da vítima e seus familiares. O Estado brasileiro apresentou sua Contestação em 14 de novembro de 2016. A audiência pública¹⁸ ocorreu em 24 de maio de 2017 na sede da Corte Interamericana em San José, Costa Rica. Durante essa audiência, representantes da vítima e do Estado estiveram presentes, incluindo depoimentos de familiares e peritos sobre as circunstâncias da morte de Vladimir Herzog.

A Corte IDH concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁹ A sentença destacou a falta de investigação adequada,

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ O Relatório n. 71/15 da CIDH menciona: “Os peticionários alegaram a responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. Afirmaram que essas ações configuram uma violação dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXI, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante, “a Declaração Americana”); dos artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “a Convenção Americana”); e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante, também, “CIPST”).” (CIDH, 2015).

¹⁷ HERZOG, Vladimir. O Caso Herzog. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

¹⁸ Idem.

¹⁹ AZEVEDO DE OLIVEIRA, Eduarda. A responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos: o caso Vladimir Herzog. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público,

juízo e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog, além da aplicação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que impedia a responsabilização dos agentes do Estado envolvidos em crimes durante a ditadura.²⁰

Além disso, a Corte também enfatizou a violação do direito das famílias de Herzog ao conhecimento da verdade sobre os eventos que levaram à sua morte. O tribunal ordenou que o Brasil reabrisse as investigações sobre o caso e garantisse reparações materiais e simbólicas aos familiares. Essa decisão é vista como um passo crucial na luta por justiça e reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil, refletindo a necessidade de memória e verdade em relação aos abusos cometidos.

A Corte Interamericana reiterou que a falta de responsabilização por tais crimes perpetua um ciclo de impunidade que deve ser rompido para garantir a proteção dos direitos humanos no país.

3.1 O CASO “VLADIMIR HERZOG” NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em julho de 2009, recebeu a petição inicial, registrada sob o número de caso 12.879, apresentada por um consórcio de organizações dedicadas à defesa dos direitos humanos, incluindo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo, e o Grupo Tortura Nunca Mais, também de São Paulo (*Item 2.a*).²¹ O cerne da petição reside na alegação da responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação à inadequada investigação dos eventos que culminaram na detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, ocorridos em 25 de outubro de 1975, durante o regime militar que vigorou no Brasil.

A tramitação deste caso destaca não apenas a gravidade das violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar, mas também as implicações legais e morais que emergem da busca por justiça e reparação. A CIDH, ao analisar a petição, deve considerar não apenas os fatos históricos e suas repercussões imediatas, mas também a necessidade de um tratamento jurídico que reconheça a imprescritibilidade e a inaniestabilidade dos crimes de lesa-humanidade.²² A investigação adequada desses eventos é fundamental para garantir que as vítimas e seus familiares recebam não apenas uma resposta legal, mas também um reconhecimento simbólico da dor e do sofrimento causados pelas ações do Estado. Portanto, o caso de Vladimir Herzog não é apenas uma questão de responsabilidade individual; ele se insere

Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4261/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_EDUARDA%20AZEVEDO%20DE%20OLIVEIRA_MESTRADO%20ACAD%C3%8AMICO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

²⁰ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

²¹

²² VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

em um contexto mais amplo de luta pela verdade, justiça e reparação no âmbito dos direitos humanos na América Latina.

Em 30 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos notificou as partes envolvidas acerca do Relatório de Admissibilidade. Nesse contexto, foi concedido um prazo de três meses para que os peticionários apresentassem observações adicionais sobre o mérito da petição, além de se colocar à disposição para facilitar um processo de solução amistosa (*Item 06*).²³ Os peticionários, em fevereiro de 2013, solicitaram uma prorrogação de três meses para a entrega dessas observações, a qual foi aprovada, estabelecendo o novo prazo até 29 de março de 2013, conforme estipulado no artigo 37.2 do Regulamento da CIDH.²⁴

Em novembro de 2014, os peticionários finalmente apresentaram suas observações adicionais relativas ao mérito da petição. Posteriormente, em dezembro do mesmo ano, foram entregues os anexos pertinentes ao caso (*Item 07*).²⁵ A Comissão encaminhou ao Estado as partes relevantes do documento mencionado e solicitou que este apresentasse suas observações no prazo de um mês. Em resposta, em 21 de janeiro de 2015, o Estado brasileiro requereu a concessão do prazo previsto no artigo 37.1 do Regulamento da CIDH, o qual foi deferido até 13 de maio de 2015.²⁶

O Brasil, em agosto de 2015, apresentou suas observações sobre o mérito da petição e expressou interesse em iniciar um processo de solução amistosa. No dia 20 do mesmo mês, o relatório correspondente foi enviado aos peticionários, que foram convidados a manifestar sua disposição para dar início ao processo no prazo de um mês (*Item 08*). Em resposta, em 25 de setembro de 2015, os peticionários comunicaram que não tinham interesse em prosseguir com tal processo junto ao Estado brasileiro.²⁷ Essa comunicação foi posteriormente encaminhada ao Brasil em 16 de outubro de 2015.

Assim, a CIDH emitiu recomendações ao Estado brasileiro, destacando a necessidade de responsabilização por graves violações de direitos humanos, especificamente no caso da prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog. Primeiramente, a CIDH recomenda que o Brasil promova uma investigação judicial abrangente e imparcial, visando à identificação e punição dos responsáveis por esses atos ilícitos, assegurando que tal investigação respeite o devido processo legal.

Nota-se que a Comissão apontou como imperativo que os resultados dessa apuração fossem publicamente divulgados, reforçando a transparência e a responsabilização. A CIDH enfatizou que crimes de lesa-humanidade, como os cometidos neste caso, “Herzog”, são imprescritíveis e não estão sujeitos a anistia, o que implica na necessidade de revisão das legislações que possam obstruir a persecução penal desses delitos.

A Comissão recomendou que o Brasil adotasse medidas para garantir que a Lei de Anistia, e outras disposições do direito penal não fossem utilizadas como barreiras à responsabilização

²³ CIDH. Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015, p. 2.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

por violações graves de direitos humanos. A superação desses obstáculos legais é fundamental para assegurar que as vítimas e seus familiares tenham acesso à justiça, segundo os comissariados da CIDH. Neste sentido, a CIDH também propôs que o Estado ofereça reparações adequadas aos familiares de Vladimir Herzog, incluindo suporte psicológico e físico, além da realização de atos simbólicos que reconheçam a responsabilidade estatal pelos crimes cometidos e garantam a não repetição desses atos.

Além disso, segundo a Comissão, o caso “Herzog” retrata, de forma contundente, a impunidade na qual os responsáveis pelo crime se encontram até os dias atuais. Entre os crimes cometidos, destacam-se a prisão indevida, tortura e morte do jornalista. A falta de responsabilização seria fruto da Lei nº 6.683, a Lei de Anistia promulgada no dia 28 de agosto de 1979, pelo general João Baptista Figueiredo. A lei concedeu o perdão a todos os envolvidos nos crimes políticos e eleitorais durante o regime militar, e se encontra em vigência até hoje.

Evidentemente, a Comissão recomendou que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado internacionalmente pelas violações dos artigos os artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; os artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1991.

3.2 O CASO “VLADIMIR HERZOG” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença proferida pela Corte IDH no caso "Vladimir Herzog vs. Brasil", como apontado anteriormente nesta pesquisa, representa um marco significativo na luta pela promoção e proteção dos direitos humanos e, especialmente, pela justiça em relação a crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, pelo próprio Estado, representado pelo governo militar da época.²⁸ A Corte IDH, em sua sentença, declarou o Estado brasileiro responsável por múltiplas violações de direitos, a saber, exemplificativamente, o direito às garantias judiciais, à proteção judicial, ao conhecimento da verdade e à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog. Este julgamento, notório, não apenas reafirma a gravidade dos crimes cometidos no período conhecido como “anos de chumbo” no Brasil, mas também estabelece precedentes significativos para a responsabilização estatal em casos de violações sistemáticas de direitos humanos cometidos por agentes públicos.²⁹

O direito às garantias judiciais e à proteção judicial foi central na análise da Corte IDH. As alegações apresentadas pelas partes e pela CIDH enfatizavam a falta de investigação adequada, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975. A Corte IDH considerou que o Estado brasileiro falhou em garantir esses direitos, conforme previsto nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos

²⁸ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

²⁹ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

Humanos³⁰, que asseguram o direito a um recurso efetivo e a um julgamento justo. A Corte destacou que as violações perpetradas contra Herzog constituem crimes contra a humanidade, o que implica que tais atos são imprescritíveis e não podem ser justificados por leis internas que busquem eximir o Estado de sua responsabilidade.³¹

No que tange ao direito a conhecer a verdade, a Corte observou que as famílias de Herzog foram privadas do esclarecimento sobre as circunstâncias da morte do jornalista. Apesar dos esforços do Estado para promover o direito à verdade, a falta de transparência e a recusa em fornecer acesso aos arquivos militares impediram um entendimento completo dos eventos.³² A Corte enfatizou que o direito à verdade é fundamental não apenas para as vítimas, mas também para a sociedade como um todo, pois contribui para processos de reparação e reconciliação.

A integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog também foi considerada pela Corte. As alegações indicavam que a dor e o sofrimento causados pela impunidade e pela falta de justiça afetaram profundamente Zora, Clarice, André e Ivo Herzog.³³ A Corte reconheceu que as violações aos direitos humanos não se limitam às vítimas diretas, mas se estendem às suas famílias, cujos direitos também devem ser protegidos.³⁴

Em relação às reparações, a Corte determinou uma série de medidas que incluem não apenas compensações financeiras, mas também ações simbólicas e institucionais para reconhecer a responsabilidade do Estado.³⁵ A decisão da Corte exige que o Brasil reinicie as investigações sobre os crimes cometidos contra Vladimir Herzog, desconsiderando qualquer aplicação da Lei da Anistia ou outras disposições legais que possam obstruir a justiça. Essa determinação foi indispensável para garantir que os responsáveis sejam identificados e punidos³⁶, estabelecendo assim um precedente importante para futuros casos de violação dos direitos humanos.

A sentença da Corte IDH no caso "Vladimir Herzog vs. Brasil" não apenas condena as violações cometidas durante um período sombrio da história brasileira, mas também reafirma os princípios fundamentais dos direitos humanos. O reconhecimento dos crimes como

³⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³¹ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³² CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³³ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³⁴ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³⁵ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

³⁶ DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos: escrito de amicus curiae elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS - 1. ed, Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

imprescritíveis e a exigência de uma investigação efetiva são passos significativos na busca por justiça e verdade.³⁷ Pode-se considerar que esta decisão serve como um poderoso lembrete da responsabilidade do Estado em proteger os direitos humanos e garantir que tais atrocidades não se repitam no futuro.

4. A intersecção entre os casos “Gomes Lund e outros” e “Vladimir Herzog”³⁸

A intersecção entre os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” fornece um campo fértil, no ponto de vista crítico, para o estudo das violações de direitos humanos durante o regime ditatorial no Brasil, bem como o papel da justiça transicional e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para responsabilização e reparação.

Nota-se que, ambos os casos foram submetidos à análise da Corte IDH e abordam questões fundamentais sobre os limites da soberania estatal frente às obrigações internacionais, os desafios da superação de legislações “anistiantes” e a construção de uma memória coletiva em sociedades pós-ditatoriais.

O caso “Gomes Lund e Outros”, relacionado à Guerrilha do Araguaia, representa uma das maiores operações de repressão política do regime militar brasileiro. As ações das forças armadas não se limitaram à neutralização do movimento de resistência armado, mas incluíram desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, torturas sistemáticas e o ocultamento deliberado de informações.³⁹ Esses atos, qualificados pela Corte IDH como crimes contra a humanidade, violaram direitos consagrados na CADH, especialmente os artigos que garantem o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial.

No caso “Vladimir Herzog” enfoca a repressão à liberdade de imprensa e à perseguição ideológica.⁴⁰ Herzog, jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura, foi brutalmente assassinado sob custódia do DOI-CODI, em 1975. Sua morte simboliza o ataque do regime militar à oposição política e à liberdade de expressão. A versão oficial de suicídio, apresentada pelo governo à época, foi desmentida por evidências contundentes, mas a impunidade prevaleceu devido à aplicação da Lei de Anistia e à prescrição dos crimes.

A análise desses casos revela não apenas as semelhanças nas violações cometidas pelo regime militar, mas também os esforços das vítimas e de seus familiares em buscar justiça e reparação

³⁷ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

³⁸ Nesta seção, os autores incluíram pontos de reflexões e debates tidos durante o contraturno (atividade extracurricular) "Casos e Peticionamentos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: da denúncia ao julgamento".

³⁹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

em um contexto de negação e resistência estatal. A interseção ocorre em diversos níveis, desde as estratégias legais utilizadas até os princípios jurídicos e sociais defendidos.

No plano jurídico, os dois casos destacam a importância da interpretação da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. A Corte IDH afirmou que a aplicação da Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH e com o direito internacional dos direitos humanos. Essa interpretação é central para o avanço da justiça transicional no Brasil, pois desqualifica normas internas que perpetuam a impunidade. Além disso, ambos os casos reforçam o princípio da obrigação positiva do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis por violações graves, garantindo que os direitos violados sejam restabelecidos na maior medida possível.

No campo da reparação, as decisões da Corte IDH vão além das indenizações financeiras e incluem medidas simbólicas e estruturais. No caso “Gomes Lund e Outros”, a Corte ordenou ao Brasil que localizasse e identificasse os corpos das vítimas da Guerrilha do Araguaia, adotando medidas para preservar a memória das violações cometidas. Já no caso “Herzog”⁴¹, as reparações incluem a reabertura de investigações criminais, a responsabilização dos agentes estatais envolvidos e a realização de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade estatal. Tais medidas visam restaurar a dignidade das vítimas e prevenir futuras violações.

Outra dimensão relevante é a memória histórica. Tanto o caso “Gomes Lund e Outros”⁴² quanto o de “Vladimir Herzog” refletem a luta pelo direito à verdade como componente essencial da justiça transicional. A busca pela verdade não é apenas um desejo das famílias das vítimas, mas também um direito coletivo da sociedade de conhecer as circunstâncias das violações cometidas pelo Estado. A preservação da memória histórica é fundamental para educar as gerações futuras e evitar a repetição de atrocidades.

Os dois casos também ilustram as dificuldades enfrentadas pelos sistemas nacionais na implementação das sentenças internacionais. Apesar das decisões da Corte IDH, o Brasil ainda apresenta resistência em cumprir plenamente suas obrigações, especialmente no que se refere à revogação ou reforma da Lei de Anistia. Essa resistência reflete um conflito mais amplo entre as demandas por justiça e as forças políticas que buscam manter o status quo.

No âmbito internacional, os casos reafirmam o papel crucial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma instância complementar à justiça nacional. A Corte IDH tem sido um fórum essencial para vítimas que não encontram resposta em seus sistemas judiciais internos. A jurisprudência desenvolvida nos casos “Gomes Lund e Outros”⁴³ e “Herzog”⁴⁴

⁴¹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

⁴² CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴³ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

⁴⁴ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

fortalece a proteção dos direitos humanos na região e serve como referência para outras sociedades em transição.

Adicionalmente, esses casos levantam debates sobre o conceito de soberania em um mundo interdependente. A condenação do Brasil pela Corte IDH demonstra que a soberania estatal não pode ser invocada para justificar violações sistemáticas de direitos humanos. Ao aderir à CADH, os Estados-membros reconhecem a jurisdição da Corte e se comprometem a alinhar suas legislações e práticas às normas internacionais de direitos humanos.

A interseção entre os casos também pode ser vista no impacto político e social de suas decisões. Ambas as sentenças contribuíram para um maior debate público sobre as violações cometidas durante a ditadura militar e a necessidade de superar a cultura de impunidade. Embora a implementação das medidas ordenadas pela Corte ainda enfrente obstáculos, os casos ajudaram a mobilizar a sociedade civil e a fortalecer as demandas por reformas institucionais.

5. Conclusão

Os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” representam marcos paradigmáticos para a compreensão das complexas relações entre memória, justiça e reparação em contextos de transição democrática em sociedades que enfrentam o legado de regimes autoritários. Ambos os casos não apenas expõem as feridas profundas deixadas pelas violações de direitos humanos, mas também evidenciam que a justiça transicional ultrapassa o mero julgamento de perpetradores, abrangendo a necessidade de reconstituir narrativas históricas inclusivas e plurais, promover mudanças estruturais nas instituições estatais e consolidar uma cultura de respeito irrestrito aos direitos humanos.

Esses casos reafirmam que o enfrentamento de crimes do passado não é apenas um processo jurídico, mas também um compromisso ético e político com a construção de um futuro democrático. A memória, ao ser preservada e valorizada, torna-se um instrumento de pedagogia cívica, capaz de educar gerações futuras sobre os perigos da violência institucional e as consequências da ausência de *accountability*. Já a justiça, ao se manifestar por meio da responsabilização e da reparação, reafirma o papel do Estado em garantir os direitos das vítimas e reconstruir a confiança social.

A análise desses casos oferece ensinamentos para outros contextos que buscam lidar com heranças autoritárias, ressaltando a centralidade do compromisso com a verdade e a justiça como alicerces indispensáveis para uma democracia sustentável. Eles ilustram que a superação da impunidade e a promoção de direitos não são tarefas isoladas, mas esforços contínuos que exigem a mobilização da sociedade, a reforma de estruturas jurídicas e políticas e o fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Em última instância, os casos “Gomes Lund e Outros” e “Vladimir Herzog” nos lembram que a memória e a justiça não são apenas demandas das vítimas, mas imperativos éticos de toda sociedade comprometida com os valores democráticos e a dignidade humana.

Por fim, este artigo foi elaborado como produto final do Contraturno (atividade extracurricular) "Casos e Petições no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: da denúncia ao julgamento", oferecida no segundo semestre de 2024 no IBMEC de São Paulo. A experiência acadêmica proporcionou aos discentes e ao docente, autores desta pesquisa, uma oportunidade

de aliar teoria e prática no estudo de casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, promovendo reflexões críticas, que foram aqui expostas, sobre o papel desse sistema de proteção de direitos humanos no fortalecimento da justiça transicional e na promoção das garantias fundamentais em contextos de transição democrática.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO DE OLIVEIRA, Eduarda. **A responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos: o caso Vladimir Herzog**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4261/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_EDUARDA%20AZEVEDO%20DE%20OLIVEIRA_MESTRADO%20ACAD%C3%8AMICO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

BERNARDI, Bruno Boti. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política Brasília, n. 22, pp. 49-92, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3FYVrw4jYkhyKRxkgnnLWnd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade, Relatório: Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, volume I.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N° 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2024.

HERZOG, Vladimir. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por não investigar e punir a morte de Vladimir Herzog**. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-nao-investigar-e-punir-a-morte-de-vladimir-herzog/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

HERZOG, Vladimir. **O Caso Herzog**. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/casoherzog/>.
Acesso em: 07 dez. 2024.